



Número: **0603210-72.2022.6.13.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **23/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIEGO ESPINO RIBEIRO (AUTOR)	LEANDRO CESAR CORREA MARTINS (ADVOGADO)
JOSAFÁ ANDERSON DE OLIVEIRA (REU)	
LOHANNA SOUZA FRANCA MOREIRA DE OLIVEIRA (REU)	GIUSEPPE GAZZINELLI SILVA DE BARROS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70717 256	06/09/2022 16:44	<a href="#">Manifestação do MPE</a>	Manifestação do MPE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

Autos nº TRE/MG-AIJE-0603210-72.2022.6.13.0000

Parecer PRE/T/2022

Exmo. Juiz Relator,

Egrégio Tribunal,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, manifesta-se e requer, nos termos que seguem:

Trata-se de **Ação de investigação judicial eleitoral**, ajuizada por DIEGO ESPINO RIBEIRO, vereador em Divinópolis, em desfavor de JOSAFÁ ANDERSON DE OLIVEIRA e LOHANNA SOUZA FRANÇA MOREIRA DE OLIVEIRA, também vereadores no município de Divinópolis e candidatos a Deputado Estadual nas eleições de 0603210-72.2022.6.13.0000 Conforme bem sintetizado no despacho de ID 70692938,

O Investigante narra que os Investigados foram eleitos para os cargos de Presidente e Relatora da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara Municipal de Divinópolis, com o escopo de investigar os gastos da Secretaria Municipal de Educação no segundo semestre de 2021, com indícios de “superfaturamento” ou “sobrepço” nos itens adquiridos (CPI da Educação).

Aduz que, desde o início do período eleitoral, a referida Comissão passou a tomar “medidas demasiadamente suspeitas”, sob o ponto de vista da lisura dos interesses que lhe são inerentes. Outrossim, afirma que o Presidente da CPI negou o pedido formulado pela maioria dos líderes partidários da Câmara Municipal de Divinópolis para que suspendessem os trabalhos da Comissão em período eleitoral, com o intuito de resguardar sua legitimidade e evitar influência do pleito vindouro.

Página 1 de 5

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO MORATO FONSECA, em 06/09/2022 16:44. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9f545759.09a260a0.5a0f7867.d91e959e



Nesse sentido, afirma que a Comissão, em reunião realizada no dia 22/08/2022, criou procedimento inédito na referida Casa Parlamentar, ao designar a apresentação do relatório elaborado pela ora Investigada LOHANNA, sem o crivo dos demais membros da Comissão, no auditório do Plenário da Câmara, com a presença de público e imprensa. Referido ato de apresentação restou agendado para o dia 24 de agosto de 2022, às 08h00min. Tal procedimento, segundo o Investigante, contraria o disposto no art. 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis (...).

Alega que na referida reunião o tema das eleições foi reiteradamente citado e que a Relatora da CPI (a ora Investigada LOHANNA FRANÇA) ostentava sua propaganda eleitoral em boton afixado em seu aparelho celular, exposto em cima da mesa, manifestando-se nos seguintes termos: "eu vou dar para o povo de Divinópolis as respostas que eles esperam".

Conclui, portanto, que houve desvirtuamento da CPI da Educação com a finalidade de influenciar o eleitorado e favorecer as candidaturas do Presidente e a da Relatora da referida Comissão Parlamentar, o que configuraria abuso de poder político e prática da conduta vedada prevista no art.73, incisos I e II da Lei 9.504, de 1997.

Por essas razões, o investigante pede a concessão de medida liminar de forma a impedir a apresentação do relatório elaborado pela investigada no auditório do Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis, com a presença do público e da imprensa. Pede, ao final, a aplicação da "sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificam os abusos acima narrados, bem como a pena de cassação de seus diplomas, e por consequência dos mandatos".

Na petição de ID 70689808, o investigante apresentou ata da reunião em que foi marcada a apresentação do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Contudo, em 24 de agosto, DIEGO ESPINO apresentou pedido de desistência do prosseguimento do feito.

No despacho de ID 70692938, d. Relator determinou a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral para manifestar-se sobre o interesse na assunção do polo ativo da demanda.

### **É o breve relato.**

De acordo com o art. 485, §§4º e 5º do CPC, a desistência da ação é permitida até a sentença e, na hipótese de o pedido ocorrer após a contestação, dependerá da anuência do réu. Na hipótese dos autos, o pedido foi protocolado antes mesmo da citação dos investigados, sendo permitida, portanto, a sua homologação.



Não obstante, referida constatação não conduz automaticamente à extinção da ação, em razão dos bens jurídicos protegidos pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral e pela Representação por conduta vedada. Conforme lições de José Jairo Gomes, os bens tutelados na ação ora em curso são a "legitimidade, normalidade e sinceridade das eleições" (abuso de poder político) e a "igualdade de chances na disputa e moralidade administrativa" (condutas vedadas).

Considerando a natureza dos bens tutelados na ação, a legitimidade ativa reconhecida ao investigante não se funda na titularidade dos direitos, mas no reconhecimento de que os candidatos, coligações e partidos são interessados na defesa da legitimidade e regularidade das eleições, compartilhando com o Ministério Público Eleitoral e com a Justiça Eleitoral a tarefa de fiscalizar o cumprimento das normas eleitorais.

Nesse sentido, na hipótese de distância da ação, pode o Ministério Público Eleitoral assumir o polo ativo da ação, conforme já decidido pelo TSE em diversas ações eleitorais que versam sobre interesses públicos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DESISTÊNCIA TÁCITA. AUTOR. TITULARIDADE. AÇÃO. MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. (...) 2. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei no 9.504/197 no caso de abandono da causa pelo autor.

(...)3. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. Assim, a manifestação da parte representada tornase irrelevante diante da prevalência do interesse público sobre o interesse particular. (...) Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral no 35740, Relator Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARZINHO JUNIOR, Publicação: DJE de 6/8/2010)

Por outro lado, também em razão das atribuições intitucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade, a assunção do polo ativo terá lugar apenas quando os elementos apresentados pelo autor originário indicarem a ocorrência de ato ilícito, nos moldes do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 ou dos ilícitos previsto na Lei nº 9.504/97.



No caso em tela, contudo, a narrativa apresentada na petição inicial, bem como os documentos que a acompanham não sugerem a ocorrência de abuso de poder ou conduta vedada nos fatos relativos à CPI em curso na Câmara de Divinópolis.

Analisando-se a ata da reunião ocorrida em 4/08/2022, verifica-se que leitura do relatório no Plenário da Câmara municipal foi acordada por todos os membros da comissão, havendo ainda acordo sobre o prazo solicitado pelo vereador Rodrigo Kaboja para revisão do documento.

Na reunião extraordinária do dia 23/08/2022<sup>[1]</sup>, votou-se pela manutenção dos trabalhos da CPI, bem como da leitura do relatório, em discussão típica da atividade parlamentar. A análise do vídeo publicado no Youtube não revelou menção às candidaturas dos impugnados, ainda que de maneira implícita. Não há detalhes sobre as alegadas "forças ocultas" que poderiam comprometer a CPI, em face das eleições.

Quanto ao adesivo colocado no celular da investigada Lohanna, vê-se não é dado qualquer destaque à peça de propaganda eleitoral, que está distante da câmera. Não se pode dizer, portanto, que houve abuso de poder ou violação aos bens jurídicos protegidos pelo art. 73 da Lei das Eleições.

Analisando-se o vídeo da leitura do relatório da CPI<sup>[2]</sup>, ocorrido em 24/08/2022, não foi possível constatar manifestação eleitoreira por parte dos investigados. A única manifestação de caráter pessoal se deu quando a investigada Lohanna defendeu sua posição como relatora da CPI, ao apontar que, em diversas vezes, "colocou seu cargo à disposição", sem que os membros da comissão tivessem questionado a "confiabilidade" da vereadora. A fala, contudo, não pareceu a esta Procuradoria transbordar os limites da atividade parlamentar, eis que vinculada ao objeto da reunião e às disputadas políticas internas.

Deve-se registrar que não há indícios nos autos que o caráter público da leitura do relatório tenha sido uma novidade promovida pelos candidatos Lohanna e Josafa Anderson, vez que a página do Youtube da Câmara de Divinópolis conta com a transmissão de diversas sessões da CPI.



Por fim, anota-se que, no início da reunião do dia 24/08/2022, o vereador Rodrigo Kaboja registrou e esclareceu que se tratava do relatório tal como elaborado pela relatora, ainda sujeito à aprovação da CPI.

Por todo o exposto, considerando não haver elementos, ainda que de caráter indiciário, que apontem a utilização das dependências e atividades da Câmara de Divinópolis para promoção da candidatura dos investigados, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** informa que não tem interesse em assumir o polo ativo da ação.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2022.

*assinado eletronicamente*  
**EDUARDO MORATO FONSECA**  
Procurador Regional Eleitoral

---

Notas

1. [https://www.youtube.com/watch?v=p4JLXV\\_02hs&t=188s](https://www.youtube.com/watch?v=p4JLXV_02hs&t=188s)
2. <https://www.youtube.com/watch?v=kl5ePu5RFA4>

